



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 256 /2014
43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/03/2014.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0167/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200915804
RECORRENTE: NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E CONTABILIDADE - EXERCÍCIO 2005. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Laudo pericial indica que não existe nenhuma diferença a ser considerada, tendo em vista que todas as notas fiscais de entradas estavam devidamente escrituradas. Recurso voluntário conhecido e provido, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que: *... "A firma em tela apresentou falta de escrituração no livro próprio para registro de entradas, no montante de R\$ 4.415.585,18, conforme constatações nos arquivos magnéticos entregues pela empresa (Entradas arquivos mag. X Livro)".*

ICMS R\$ 750.649,47

MULTA R\$ 750.649,47

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 123, III, "g", da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03/123, o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, anexando: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, quadro demonstrativo das Notas Fiscais não escrituradas objeto da autuação fiscal, cópia do Livro Registro de Entrada e cópias dos valores informados na DIEF de entradas e saídas.

A empresa autuada solicitou dilatação de prazo e posteriormente apresentou defesa, conforme fls. 43/59 dos autos, alegando:

- 1 – a inexistência da conduta infracional atribuída à defendente;
- 2 – debilidade dos elementos probatórios fundadores da autuação in examine;
- 3 – requer, ao final, que seja realizado trabalho pericial com o objetivo de comprovar a inexistência do ilícito apontado.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, (fls.304) por entender que as provas reunidas no processo demonstravam a ocorrência do ilícito fiscal denunciado.

Insatisfeito com a decisão de 1ª Instância, a empresa autuada, interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, requerendo a realização de perícia.

A consultoria tributária, através de despacho exarado as fls. 328 dos autos, remete à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de buscar a verdade material, observando a ampla defesa e o contraditório.

Laudo pericial às fls. 329 a 331 dos autos constatou que: “... ***não existe nenhuma diferença a ser considerada para autuação***”.

Por meio do Parecer nº. 511/2013, fls.396/398 a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão monocrática, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar no período de 2005 no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais relativos às operações também não lançadas na contabilidade, conforme quadro demonstrativo em anexo. (fls.69/120).

O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 estabelece:

Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Nas informações complementares, o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, anexando quadro demonstrativo das Notas Fiscais não escrituradas objeto da autuação fiscal, cópia do Livro de Entrada e cópias dos valores informados na DIEF de entradas e saídas.

A empresa autuada em sua defesa (impugnação) alega a inexistência da conduta infracional atribuída à defendente, além da debilidade dos elementos probatórios fundadores da autuação in examine. Requer, ao final, que seja realizado trabalho pericial com o objetivo de comprovar a inexistência do ilícito apontado.

Em Instância Singular o processo foi julgado procedente a acusação fiscal, por entender que as provas reunidas no processo demonstravam a ocorrência do ilícito fiscal denunciado.

Insatisfeito com a decisão de 1ª Instância, a empresa autuada, interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, requerendo a realização de perícia.

A consultoria tributária, através de despacho exarado as fls. 328 dos autos, remete à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de buscar a verdade material, observando a ampla defesa e o contraditório.

Laudo pericial às fls. 329 a 331 dos autos constatou que:

1 – O fiscal apresentou o Livro Registro de Entradas e uma planilha dos arquivos magnético da empresa, no entanto, sem conferir que as notas fiscais estavam escrituradas, autuando pela diferença entre o Livro Registro de Entradas e a planilha do arquivo magnético;

2 – O laudo pericial verificou que a planilha apresentada às fls. 69 a 120 do caderno de provas, como sendo as entradas contidas no arquivo magnético da empresa. Tais arquivos apresentam distorções que levaram a erro na autuação. Ou seja, a planilha contém além das notas de entradas também as notas de saídas;

3 – após a verificação dos erros acima mencionados, todas as notas fiscais de entradas foram conferidas e checadas com o Livro Registro de Entradas onde se verificou que todas as notas fiscais estavam devidamente escrituradas, conforme nova planilha em anexo;

4 -... Conclui-se que não existe nenhuma diferença a ser considerada para autuação.

A Consultoria Tributária com base no trabalho pericial opinou no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão monocrática, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

Analisando a documentação acostada aos autos, principalmente o laudo pericial, verifica-se que a acusação não pode prosperar, considerando que todas as notas fiscais no exercício de 2005 estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas.

Diante de tais fatos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.

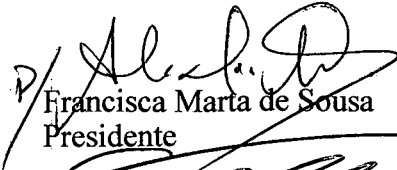


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César S. Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

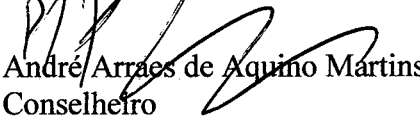

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro